

## **PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015**

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.917 de 2015:

Incluir no Art. 2, da Lei nº 9.427/96, o § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 2º .....

§ 1º O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica deverão adotar Análise de Impacto Regulatório – AIR, de forma individual ou conjuntamente, inclusive com a participação de outros órgãos e entidades, cujo impacto econômico seja relevante, na forma do regulamento. ” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Análise de Impacto Regulatório – AIR tem se mostrado a ferramenta mais eficaz para melhorar a qualidade regulatória e equacionar o estoque das normas regulatórias (necessidade vs utilidade), mediante análise ex ante e ex post.

A AIR é um dos instrumentos disponíveis para melhorar a qualidade da regulação e consiste na análise e avaliação dos possíveis benefícios, custos e impactos de regulações novas ou já existentes (OECD, 2008), através de método capaz de ajudar no desenho, na implementação e no monitoramento de melhorias dos sistemas regulatórios, oferecendo uma metodologia de avaliação das consequências regulatórias (KIRKPATRICK e PARKER, 2004). O AIR é um dos pilares da governança regulatória, tendo por finalidade auxiliar na tomada de decisão e

contribuir para uma regulação eficiente, eficaz, transparente e responsável. Para fins de garantir a tão almejada segurança e estabilidade regulatória, a AIR tem por escopo propiciar previsibilidade, redução de riscos e ganhos em eficiência e qualidade na regulação, mediante participação dos stakeholders e mecanismos de accountability, ou seja, através da participação dos agentes interessados (consulta pública), transparência e prestação de contas (responsabilização do regulador). Disso resulta maior legitimação do regulador na tomada de decisão, com base em evidências empíricas, afastando-se decisões discricionárias e imotivadas, bem como a intervenção indevida e prejudicial do regulador na atividade econômica dos agentes regulados, o que também contribui significativamente para a redução do estoque de normas regulatórias (desregulação), atrai mais investimentos e melhora a competitividade de mercado (livre concorrência) ao evitar abusos do poder econômico.

Dentre os principais atores que utilizam AIR na tomada de decisão, destaca-se a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que traz orientações econômicas e regulatórias para seus 34 países membros. Apesar do Brasil não ser membro, tem recebido e implementado orientações da OCDE com bastante frequência.

Em suma, são elementos essenciais de uma AIR: (i) a descrição com mapeamento das normas vigentes, definição do problema e objetivos políticos, e demonstração da necessidade de nova regulação; (ii) as opções/alternativas que podem ser adotadas, inclusive não regulatórias; (iii) os custos diretos e indiretos para quantificar os impactos da regulação (econômicos, financeiros, sociais e ambientais); (iv) a consulta pública para coleta de informações com participação dos interessados (stakeholders); (v) a fase de cumprimento e execução com descrição da política de conformidade com as normas e instrumentos garantidores de cumprimento; e (vi) o acompanhamento regulatório com mecanismos de coleta de informação e definição da validade da norma regulatória (manutenção, modificação ou extinção).

Em diversos países, a AIR é tratada como ferramenta estratégica imprescindível à eficiência regulatória, utilizada por órgãos vinculados ao Poder Executivo e que possuem a atribuição de orientar e fiscalizar a atuação das diversas agências reguladoras.

O Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão e Regulação (PRO-REG), criado pelo Governo Federal em 2007, objetivando contribuir para a melhoria do sistema regulatório, coordenação entre as agências reguladoras federais, mecanismos de prestação de contas e transparência (accountability), participação social e qualidade da regulação de mercados.

No caso específico do setor elétrico brasileiro, a ANEEL passou a utilizar AIR a partir de 2013, com a edição da Resolução Normativa nº 540. Contudo, o procedimento tem se resumido apenas ao preenchimento do formulário, sem acompanhamento de relatório técnico detalhado e análise efetiva de custo-benefício, e, na grande maioria das vezes, sem consulta pública prévia à elaboração da norma regulatória, o que prejudica substantivamente a efetividade do instrumento e a

legitimação do regulador. Importante observar que a AIR não se resume apenas a um instrumento para auxiliar as agências reguladoras a tomarem decisões ou produzirem as suas normas, tendo também por escopo embasar a edição de leis, decretos e portarias que produzem relevante impacto regulatório.

Caso a AIR seja utilizada após a elaboração da minuta da norma regulatória, sem a participação prévia dos agentes afetados (consulta pública) e efetiva quantificação dos custos e benefícios, sem análise empírica dos dados coletados, o instrumento irá prestar-se apenas a justificar decisões já tomadas (ex-post), salvo pequenos ajustes, resultando em cumprimento de mera obrigação.

A despeito da presente proposta de aprimoramento do setor elétrico não ter passado por tal escrutínio socioeconômico, é importante que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e o Ministério de Minas e Energia passem a adotar AIR em suas regulamentações e regulações, respectivamente, inclusive de forma conjunta, de modo que as diretrizes e políticas públicas estejam alinhadas com a regulação e os impactos desta na atividade regulada.

Sala da Comissão,

**Deputado BOHN GASS**

**PT/RS**